ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA C MARA CRIMINAL APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004851-02.2018.8.10.0001 ORIGEM: JUÍZO DA 2º VARA DE ENTORPECENTES DA COMARCA DE SÃO LUÍS/MA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO APELADO: MAILSON DA HORA RODRIGUES DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRAFICO DE DROGAS. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AFASTAMENTO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Da análise das provas dos autos, verifico que o apelado, diversamente do alegado em juízo, não se trata de um traficante eventual, mas de agente que efetivamente se dedicava à atividade criminosa, especialmente diante das circunstâncias do crime, local e quantidade de drogas apreendidas, elementos que, nos termos da jurisprudência do STJ, denotam a dedicação às atividades criminosas. 2. Depreende-se, ainda, que os policiais militares, autorizados pelo apelante após o flagrante, foram até a residência deste, ocasião em que encontraram 01 (uma) pedra grande e 03 (três) pedras menores de substância semelhante ao crack: 01 (uma) pedra de substância semelhante à cocaína; 01 (uma) porção média e 09 (nove) invólucros da mesma substância em pó, de cor branca, que se encontrava no interior de um aparelho de som, além de uma porção de maconha e 01 (um) tijolo da mesma matéria esverdeada, prensada, numa sacola de plástico, embaixo da geladeira. 3. Ademais, na mesma oportunidade, foram encontrados: 01 (um) revólver municiado e 11 (onze) municões intactas do mesmo calibre, além de constar no depoimento pessoal do apelado que ele integra a facção criminosa "Comando Vermelho". 4. A aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, com o conseguente reconhecimento do tráfico privilegiado, exige que o agente seja primário, tenha bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas e não integre organização criminosa. 5. Apelo conhecido e provido para reformar a sentença a quo e afastar a minorante prevista no art. 33, § 4º, do CP. (ApCrim 0004851-02.2018.8.10.0001, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, PRESIDÊNCIA, DJe 25/07/2023)